



Teresina-PI, 17 de maio de 2023

**A Ilma.**

**Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí – Pi**

**Sra. Maria do Socorro Silva Martins Moura**

**REF.: Tomada de Preço nº 0008/2023**

**Processo Administrativo nº 001.000.1042/2023**

**COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.564.129/0001-46**, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o pedido de sua habilitação, tomando como base as leis vigentes, o edital de referido certame e jurisprudências dos Tribunais acerca do assunto.

Conforme o Edital da Tomada de Preços nº 008/2023, em seu subitem 5.7, alínea b, exige – se que: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

O balanço patrimonial exigível na forma da lei, compreende o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do último exercício social, assinados por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, estes registrados e chancelados na Junta Comercial.

Portanto, a nossa empresa cumpriu todas as formalidades contidas no art. 31, I, da Lei 8.666/1993, arts. 1.179 ao 1.195 do Código Civil de 2002 e Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011.

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é mister que todas as documentações apresentadas pelos licitantes estejam na forma da lei, como é o caso do balanço patrimonial.

Em complemento, foram criados o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Escrituração Contábil Digital – ECD para a escrituração contábil no âmbito da Receita Federal de empresas com regime tributário pelo lucro real e algumas pelo lucro presumido, a depender da parcela de lucros e dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Sobre o prazo para registro da ECD no SPED, a Receita Federal definiu em seu informativo publicado em 15/05/2023 às 17h21, que deverá ser realizada até o dia 31 de maio de 2023 e a entrega



da ECF, até 31 de julho de 2023, em relação ao ano-calendário 2022, conforme previsto nas Instruções Normativas RFB nº 2003 e nº 2004, ambas de 18 de janeiro de 2021.

Vale frisar, que a partir da criação do SPED e da ECD, o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça vêm deferindo os pedidos das empresas licitantes pelos prazos da Receita Federal.

No Acórdão nº 472/2016 – Plenário, a Corte do TCU modificou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não com a sua publicação. Desta forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED, conforme a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da RFB.

“3.2 Em relação à alínea ‘b’, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/04/2015), refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/05/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a exigência para a apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.”

Ainda no mesmo ano de 2016, por meio do Acórdão 119/2016 – Plenário, a Corte revisitou o tema, conferindo a primazia à regra prevista no edital, considerando como a “Lei” do procedimento licitatório. Entretanto, o Tribunal entendeu que deveriam ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, diante de formalismo exagerado e da possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal.

Diante do exposto, pedimos a esta Comissão acolher o recurso apresentado, reformando a decisão de inabilitação da empresa, passando a mesma a qualidade de HABILITADA na segunda fase do referido certame.

Atenciosamente,

JOSE DO  
PATROCINIO  
MARTINS  
NETO:25007173304

Assinado de forma  
digital por JOSE DO  
PATROCINIO MARTINS  
NETO:25007173304  
Dados: 2023.05.17  
10:47:11 -03'00'

*José do Patrocínio Martins Neto  
Responsável Técnico  
Compacta Engenharia e Serviços Ltda.*